autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 18:24:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

Do processo n.º 002 de 2017; Em 02/6/2017 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 02/6/17 às 16:30hs
RF 11120

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,
Em 06/06/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/06/17 AO 12 HS
POR Karol
SAÍDA 04/08/17 ÀS 15 H ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 01/03/18

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/03/2018 AO 15 HS
POR Beatriz
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

Matéria PLO 2/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173331.

Segue(m) juntado(s), n[illegible] data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 12 e 13, Em 07/06/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PLO 2/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173331.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 18:24:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 12 do Proc.
Nº 04-02 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

plo0002-17

PARECER Nº 810/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 0002/17.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, nos termos do art. 36, I, da Lei Orgânica Municipal, que visa acrescentar o § 1º-A ao art. 42 a fim de limitar o poder de veto do Prefeito a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, tal como disciplinado na Constituição Federal de 1988.

De acordo com a justificativa do projeto, apesar de referido comando constitucional aplicar-se obrigatoriamente aos Estados e Municípios, alguns prefeitos têm insistido em vetar palavras, mudando o texto aprovado pelo Poder Legislativo, tal como ocorreu com o art. 3º da Lei nº 13.135, de 6 de junho de 2001.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

De fato, o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, ao dispor sobre o veto presidencial, dispõe que "o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea".

Na Constituição do Estado de São Paulo, esse mesmo comando é dirigido ao Governador no § 2º do art. 28, segundo o qual "o veto parcial deverá abranger, por inteiro, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea".

Segundo leciona Alexandre de Moraes, essa regra se justifica porque "a prática constitucional mostrou que o veto parcial, incidindo sobre qualquer parte do projeto como previsto na Constituição revogada, desvirtuava, muitas vezes, o sentido da proposta legislativa e transformava o Presidente em legislador" (in Direito Constitucional, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2008).

Como se percebe, trata-se de regra que garante o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º). Sendo assim, sua aplicação aos Estados membros e aos Municípios decorre do princípio da simetria, assim conceituado pelo Supremo Tribunal Federal em voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso:

> "(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no

PEL 843/2018

Matéria PLO 2/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173331.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

plo0002-17

traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente."
(ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, Plenário, DJE de 27-11-2009.)

Assim, independentemente de previsão expressa na Lei Orgânica, a proibição de veto de palavras, frases ou expressões é imposição constitucional aos Municípios, por força dos princípios do pacto federativo e da simetria.

Ocorre, porém, que, conforme exposto na justificativa deste projeto, já houve caso em que o Chefe do Executivo vetou parte de artigo aprovado por esta Casa. Tal circunstância fática é indissociável da análise jurídica desta propositura, demonstrando a necessidade de fazer constar expressamente tal vedação em nossa Lei Orgânica.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de excluir a modulação dos efeitos constante do parágrafo único do art. 2º do projeto – segundo o qual a emenda não se aplica às propostas legislativas que já estiverem sob apreciação do Prefeito na data de sua promulgação –, uma vez que, conforme exposto, o comando nela contido já deriva de imposição constitucional aplicável a todos os entes federativos.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0002/17.

Insere o § 1º-A ao art. 42 da Lei Orgânica do Município, a fim de limitar o poder de veto do Prefeito a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 42 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido do § 1º-A, com a seguinte redação:

Matéria PLO 2/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173331.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 18:24:03.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

plo0002-17

Folha nº 13 do Proc.
Nº 04-02 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

"Art. 42.....
§ 1º-A. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. 06/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
Relator

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

Matéria PLO 2/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173331.